



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira e sua Equipe de apoio vêm, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 005/2023 – Processo Administrativo 0231/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão integral das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes nas mídias sociais oficial da Câmara Municipal de Nova Monte Verde e gestão de marketing digital conforme a necessidade da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS:

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nº 005/2023 – Processo Administrativo 0231/2023, para Contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão integral das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes nas mídias sociais oficial da Câmara Municipal de Nova Monte Verde e gestão de marketing digital.

O Edital de abertura foi publicado no dia 18 de julho de 2023, no Diário Oficial nº 4.278 página 258.

Não houve questionamentos ou impugnações contra o edital.

Houve a abertura dos envelopes da documentação e das propostas da competição do dia 31/07/2023 às 9:00 horas.

Apresentaram documentação e propostas as seguintes empresas: ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA CNPJ: 32.624.627/0001-00 e I.J.M. PRIBE LTDA CNPJ: 24.995.842/0001-99.

Apenas uma empresa foi declarada habilitada – empresa ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA CNPJ: 32.624.627/0001-00, tendo atendido as exigências estabelecidas pelo edital.

Não houve recurso quanto ao julgamento de habilitação.

Sendo ao final classificada a empresa ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA CNPJ: 32.624.627/0001-00.

Ato contínuo foi declarada vencedora do certame a empresa ELIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA CNPJ: 32.624.627/0001-00, não tendo sido impetrado nenhum recurso contra os valores apresentados pela referida empresa.

O aviso de resultado da licitação do certame foi devidamente publicado no Diário Oficial – nº 4.292, do dia 07/08/2023 página 281.

Não houve autorização do Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT para homologação da licitação / empenho dessa despesa, conforme solicitação de revogação pelo Ofício Nº 074/2023.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Câmara Municipal de Nova Monte Verde iniciou o procedimento licitatório, porque havia interesse Contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão integral das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes nas mídias sociais oficial da Câmara Municipal de Nova Monte Verde e gestão de marketing digital conforme a necessidade da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

A administração da casa de Leis não tem mais interesse na contratação via processo licitatório, buscando futuramente, o estudo sobre a possibilidade da criação de um cargo de assessoria de imprensa ou a realização licitação por técnica e preço ou melhor técnica – em vez da avaliação apenas do preço oferecido, como tem ocorrido atualmente por meio da modalidade pregão, de forma a utilizar os mecanismos de contratação previstos na Lei 12.232/10, que regulamenta a publicidade oficial.

In casu, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Por oportuno citamos o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

A Administração Pública deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Assim, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Portanto, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Pois bem, os há fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento.

Destacamos ainda, que o próprio edital da Licitação 005/2023 previu no item 25. DISPOSIÇÕES GERAIS, item 25.2 Fica assegurado a CONTRATANTE o direito de, no interesse da Administração, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O TCU também posicionou nesse sentido:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Ademais, a Lei 8.666/93, no seu artigo 64, §3º, disciplina que os licitantes ficam liberados de suas propostas caso a Administração não formalize a contratação no prazo de 60 dias:

“Decorridos 60(sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifo nosso).

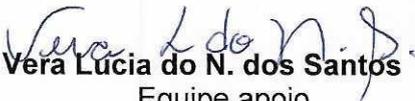
IV - DA DECISÃO:

De todo exposto, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** da Licitação **005/2023 Modalidade Pregão Presencial, Processo nº 231/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Devendo o presente processo ser submetido ao crivo do Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação, **com a devida manifestação da Procuradoria, sobre a legalidade da decisão.**

Nova Monte Verde/MT, 09 de agosto de 2023.


Maria Estela Noetzold
Presidente


Vera Lúcia do N. dos Santos
Equipe apoio


Eva Moreira de Souza
Equipe de Apoio